

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Do CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre a Denúncia nº 5, de 2023, do cidadão Sr. Daniel Silveira, que *requer a abertura de procedimento disciplinar (Representação) em face do Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 9, de 2021, por meio da qual o cidadão Senhor Daniel Silveira, Deputado Federal à época da apresentação do pedido, requer a instauração de processo disciplinar (representação) contra o Senhor Senador Randolfe Rodrigues, com fundamento na Resolução nº 20, de 18 de março de 1993, do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em suas razões, subscritas por profissional da advocacia, o requerente alega, em síntese, que o denunciado publicou vídeo na plataforma *YouTube*, em que proferiu palavras “*subversivas, antidemocráticas, caluniosas, difamatórias e que atentam contra a instituição Presidência da República e diretamente ao Estado Democrático de Direito*”.

Assevera, ainda, que houve a ocorrência, em tese, de diversos delitos previstos na Lei de Segurança Nacional.

Assim, requer a instauração de processo disciplinar e a aplicação da penalidade de perda do mandato contra o Senador.

A Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) exarou o Parecer nº 240, de 12 de maio de 2023, opinando pela presença dos pressupostos formais

de admissibilidade da denúncia e remetendo a análise do mérito ao colegiado deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

Por meio do Despacho nº 11, de 13 de junho de 2023, o Presidente deste Conselho, Senhor Senador Jayme Campos, em exame preliminar, admitiu a petição e a converteu na Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17, § 2º, do Código.

Na 2ª Reunião de 2023 deste Conselho, realizada em 14 de junho de 2023, fui designado relator da denúncia, por sorteio, nos moldes do art. 17, § 4º, primeira parte, do Código.

O requerido foi intimado da denúncia por meio do Ofício nº 42, de 14 de junho de 2023, e apresentou defesa prévia no prazo de 10 dias úteis, conforme art. 15, II, do Código. Essa manifestação foi encaminhada ao CEDP e juntada ao processo.

II – ANÁLISE

Vem à apreciação deste Conselho, para parecer, a denúncia formulada contra o Senhor Senador Randolfe Rodrigues, pela suposta prática de atos configuradores de quebra de decoro parlamentar.

De plano, entendemos que não assiste razão ao denunciante.

As palavras que foram atribuídas ao denunciado são as seguintes¹:

“Governo criminoso e corrupto de Jair Bolsonaro”; que o Presidente da República era “criminoso”, “tinha orquestrado um morticínio”, “era genocida”;

(...)

“Ele é ladrão. Bolsonaro é ladrão. É ladrão de vacina. É ladrão de dinheiro do povo”; “O governo negava a vacina por dinheiro, para liberar os esquemas de corrupção no âmbito do Ministério da Saúde”;

(...)

“O governo de Jair Bolsonaro transformou, durante a pandemia, o Ministério da Saúde em um enorme balcão de negócios. Um balcão de negócios que se juntaram interesses corruptos diferentes. De um lado, os corruptos interesses mobilizados pelo velho centrão

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y1E6nkQK3Zs>. Acesso em: 26/6/2023.

conservador da política, que se juntaram ao Ministério da Saúde, a partir da atuação, em especial do líder do governo Bolsonaro na Câmara dos Deputados, o Sr. Ricardo Barros. De outro, os interesses dos militares que se apossaram do Ministério da Saúde também com o intuito de roubar.”

(...)

“No meu entender, levam os companheiros e companheiras nas mobilizações do próximo dia 24 de julho, levantar, com força, a palavra de ordem, que o sr. Jair Bolsonaro não só é criminoso. Ele não só orquestrou um esquema para matar brasileiros e brasileiras. Ele orquestrou esse esquema para matar brasileiros e brasileiras, atrás de dinheiro, para roubar, para satisfazer o esquema do Centrão, para satisfazer os seus coronéis que estavam encastelados no Ministério da Saúde, para satisfazer a sanha por dinheiro dos grupos de fake news bolsonaristas que permeiam as redes sociais. O Segundo, a sequência de crimes comuns. E lhes digo isso, não são poucos. Já temos elementos para confirmar que o presidente da República praticou charlatanismo, praticou crime contra a ordem sanitária, esteve em prevaricação quando não tomou as providências a partir das denúncias dos irmãos Miranda sobre os esquemas de corrupção existentes através da Precisa no Ministério da Saúde. Corrupção passiva, tráfico de influência, e todos os elementos apontam também para o crime de corrupção ativa. O terceiro aspecto desse relatório, deve e no que depender de nós, estamos trabalhando e perseguindo os fatos nesse sentido. Deve apontar a ocorrência do crime de Lesa-Humanidade. Digo aqui, que o crime de Lesa-humanidade fere o artigo 7º do Estatuto de Roma, e, portanto, levará o senhor Jair Bolsonaro a responder no Tribunal Penal Internacional.”

(...)

“A democracia em nosso Brasil não resiste a este mandato de Jair Bolsonaro. Não resiste até chegar ao final deste mandato de Jair Bolsonaro. Ir pra ruas. Colocar fim a este governo, é uma tarefa sobretudo civilizatória para todas e todos nós. É uma tarefa da luta social. É uma tarefa do nosso tempo. É uma tarefa que será reivindicada por nós, será reivindicada de nós, das gerações que virão, será reivindicada de nós, pelos nossos netos, pelos nossos bisnetos. Será reivindicada de nós para a história.”

(...)

“Nos encontramos. Quero estar com os companheiros e companheiras, nas ruas do dia 24 de julho. Mas não só no 24 de julho. Nas ruas até por fim a esse governo, genocida, criminoso, corrupto, anti-nacional, representante do que tem de mais atrasado na história brasileira. Até a vitória companheiros, SEMPRE.”

De início, destaca-se que o vídeo foi divulgado pela página do Movimento Sem Terra (MST) na plataforma *YouTube*, em 22 de julho de 2021, com o título “*Randolfe Rodrigues analisa CPI da Covid*”. Na descrição do vídeo, está escrito: “*Em atividade interna do MST, o senador Randolfe Rodrigues faz um balanço da CPI da Covid, desde sua criação, as denúncias que receberam e quais serão seus possíveis desfechos, acompanhe!*”.

Também é de conhecimento público e notório que o denunciado foi o primeiro signatário, considerado autor, do requerimento que levou à instalação da “Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid”, como ficou conhecida. Além disso, o denunciado foi vice-presidente da referida CPI.

Ora, não há dúvidas de que as palavras proferidas pelo denunciado ocorreram em contexto no qual ele comentava acerca de sua atuação ativa enquanto autor do requerimento e membro da CPI, bem como explicava sobre as descobertas alcançadas e as conclusões a que estava chegando durante a realização dos trabalhos na comissão.

Trata-se, portanto, de manifestação política diretamente relacionada ao exercício do mandato do Senador, e não de meras opiniões pessoais aleatórias, desprovidas de fundamento e lançadas fora de contexto, com intuito exclusivamente difamatório, calunioso ou injurioso. A função parlamentar típica abrange não somente as atividades legislativas, mas também a fiscalização e a investigação da Administração Pública.

Não se está diante de um cidadão comum atacando gratuitamente, por meio de redes sociais, outro cidadão comum, com ofensas e xingamentos. Cuida-se, na verdade, de uma autoridade pública (Senador da República), com papel de proeminência em evento político de repercussão nacional (vice-presidência da CPI da Covid), que manifestou suas críticas fundamentadas contra outra autoridade pública: não qualquer autoridade, mas sim contra o próprio Presidente da República, por causa de atos ilícitos e criminosos supostamente praticados por ele no exercício do cargo, quando deveria estar gerindo interesses da coletividade.

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode impedir que um agente público de alto escalão tenha sua atuação funcional criticada e exposta, mesmo da forma que foi no caso em análise, ainda mais quando se está diante de fatos relevantes de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa criticada.

Pessoas públicas, especialmente o Presidente da República, estão submetidas à maior exposição e encontram-se sujeitos a escrutínio mais intenso e rigoroso por parte dos cidadãos em geral, inclusive dos parlamentares. O parlamentar deve ser livre para expor as suspeitas que pairam sobre outras figuras públicas, ainda mais quando se trata do chefe do Poder Executivo federal.

Mesmo que se possam considerar as críticas duras, ácidas, fortes, irônicas, satíricas, impiedosas, severas, pesadas, agressivas, grosseiras, contundentes ou deselegantes, elas não extrapolam o âmbito de proteção constitucional ao direito fundamental à liberdade de opinião, expressão e manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da Constituição e art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos), que usufrui de posição privilegiada em nosso ordenamento jurídico.

A livre manifestação de ideias, quaisquer que sejam, inclusive manifestações de apreço ou desapreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública, mesmo que envolvam críticas e protestos, é condição imprescindível para o amadurecimento do sistema democrático e para o desenvolvimento da sociedade pluralista pretendida pelo constituinte.

Ademais, como se sabe, embora a inviolabilidade civil e penal do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos – imunidade material prevista no art. 53, *caput*, da Constituição – não impeça a responsabilização política por quebra de decoro (art. 55, II, e § 1º, ambos da CF), os parlamentares gozam de uma tutela constitucional mais ampla e abrangente em relação ao seu direito de manifestação e crítica, de modo que possam exercer seus mandatos com maior liberdade, independência e autonomia.

Não houve, na espécie, intenção específica de caluniar, difamar ou injuriar os criticados, voltada a macular a honra, a imagem e a reputação. Ao contrário, o Senador apenas cumpriu seu dever fundamental de promover a defesa dos interesses populares e nacionais e de zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do país, particularmente das instituições democráticas e representativas, nos termos do art. 2º, I e II, do Código de Ética.

Em nenhum momento o denunciado incitou a deposição do Presidente da República, a realização de um golpe de Estado ou o fechamento de um Poder, de uma instituição republicana ou o fim da democracia, nem houve conclave a atos violentos ou ameaçadores. Ao convocar o povo a ir às ruas, o denunciado limitou-se a incentivá-los a exercer legitimamente o

direito fundamental de liberdade de reunião – consectário da própria liberdade de expressão, que é sua força motriz – para protestar contra o governo.

Não se pode usar o processo disciplinar por quebra de decoro como instrumento de censura e mecanismo para silenciar parlamentares no legítimo exercício de suas funções representativas conferidas pelo povo, com a ameaça constante de ser aplicada a gravíssima punição de perda do mandato, em evidente arrepião à vontade popular soberana manifestada nas urnas.

Não há indícios bastantes, devidamente comprovados, que justifiquem a instauração de processo disciplinar voltado à imposição da grave sanção de perda do mandato ao parlamentar.

Entende-se, portanto, que não houve abuso das prerrogativas constitucionais conferidas ao membro do Congresso Nacional (art. 55, § 1º, da Constituição e art. 5º, I, do Código de Ética) e, assim, que a dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal está preservada, uma vez que não foram descumpridos os preceitos da Constituição Federal, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento da Denúncia nº 5, de 2023, nos termos do art. 17, § 5º, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Sala do Conselho,

, Presidente

, Relator